



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

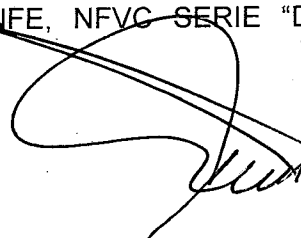
RESOLUÇÃO Nº 283 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/03/2016
PROCESSO Nº 1/1941/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508443
RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA
MATRÍCULA: 064.321-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Afastadas as preliminares suscitadas no decorrer do julgamento. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal irretorquível. Fundamento legal: Art. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE "D" OU CUPOM FISCAL.


1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A FIRMA EM EPIGRAFE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS PRATICANDO OMISSÃO DE SAÍDAS EXERCÍCIO 2010, CONFORME QUANTITATIVO DE ESTOQUE ANEXO. ICMS ALIQUOTA 17% SOBRE VALOR DA OPERAÇÃO. PENALIDADE 30% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 258.385,83
Multa	R\$ 455.975,00
Total a Pagar	R\$ 714.360,83

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30999 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.29902 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.09525 (fls. 07); Cópia do Ato Declaratório nº 005/2015 (fls. 08); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 09); Extratos do SPED (fls. 10 e 11); Protocolo de Autenticação de arquivos magnéticos (fls. 12 a 19); Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fls. 20); Mídia Eletrônica (CD) contendo relatórios e levantamentos (fls. 21); Recibo de Disponibilização de Documentação (fls. 22); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.09703 (fls. 23); Informação Fiscal (fls. 24 e 25).

O contribuinte, não impugnou o presente lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador administrativo.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 27 a 31.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário (fls. 40 a 45) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou a improcedência do lançamento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 26/2016 (fls. 49/52) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover diversas saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2010, no montante de R\$ 1.519.916,67 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, passamos ao exame da **preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alicerçada na tese que o ato foi praticado com prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa**, é de se afastar o pleito de nulidade do Auto de Infração, considerando que a autuação foi circunstanciada de forma adequada pela fiscalização e dotada de elementos probatórios suficientes para demonstrar todos os contornos fáticos e jurídicos que permeiam o lançamento fiscal.

Não se observa qualquer mácula ao princípio da moralidade administrativa, visto que ao agente fiscal é lícito fundamentar a autuação com base em qualquer documento comprobatório legitimamente obtido. É preciso aqui se distinguir o dever de guarda de documentos obrigatórios e o fornecimento de documentos adicionais que comprovem a ocorrência de operações.

Não há irregularidade ou ilicitude na utilização de documentos espontaneamente fornecidos pelo contribuinte à fiscalização, pelo contrário é princípio da boa-fé com a Administração Pública que o contribuinte apresente todos os meios que permitam o pleno exercício da auditoria. Apesar de mera faculdade, o fornecimento de documentos não obrigatórios não ofende em nada o princípio da moralidade administrativa.

Ademais, não se vislumbra ou sequer é apontado pelo contribuinte quais as provas supostamente obtidas ilicitamente pela fiscalização, vez que o Sistema de Levantamento de Estoques é lastreado somente nos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização e nas Declarações enviadas periodicamente ao Fisco. **Inexiste nos autos a utilização de prova ilícita.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto aos demais requisitos formais, é possível inferir que estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, ou seja, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte, é de se afastar o pleito do contribuinte, em razão de que o pedido é formulado de forma genérica, sem a indicação minimamente plausível dos objetivos a que se pretende chegar e os fatos controversos que intenciona demonstrar.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de 01.01.2010 a 31.12.2010.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da emissão regular de documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, a teor do artigo 127 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

....

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização ficou demonstrado a regularidade do levantamento fiscal, razão pela qual não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou de forma clara e específica que o SLE merecia sofrer reparos.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade, o pedido de perícia e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 258.385,83
Multa	R\$ 455.975,00
Total a Pagar	R\$ 714.360,83



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IGUATU COUROS E PELES LTDA.** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Váler Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

_____/_____/_____